

Ao Pregoeiro do Município de Itajaí/SC.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços comerciais dos sistemas de abastecimento de água do SEMASA, em ITAJAÍ - SC

IMPUGNANTE: ATLANTIS SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 00.796.042/0001-80, situada à Rua Joaquim Sebastião dos Santos, nº 136, Retiro, Jaguaruna/SC, CEP: 88-715-000, tudo conforme documentos de representação anexo ao presente.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Sem maiores esclarecimentos, como a própria Legislação dispõe o prazo para impugnação se dará até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a presente reunião.

Assim consta no artigo 24 da lei 10.024/19.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

O próprio Edital no item 16.9 define o prazo:

23.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Assim sendo, a presente impugnação está dentro do prazo legal.

DOS FATOS

De acordo com o item 8.13.3, é necessário a comprovação de aptidão técnica para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto da futura contratação.

Dentre os serviços solicitados, estão a prestação de repavimentação em asfalto, no quantitativo de 2.900 m².

DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
Repavimentação em asfalto	m ²	2.900
Instalação/Substituição de Hidrômetro	und	6.000
Desligamento de água - Qualquer Diâmetro	und	500
Ligação/Reativação de água	und	800
Deslocamento de cavalete/Ramal – Qualquer diâmetro	und	790
Corte de Ramal Predial com/sem OB (obturador) – Qualquer diâmetro	Und	2400

Pois bem, ocorre que essa obrigação pode acarretar em prejuízos para a Administração Pública, considerando que irá restringir e limitar o número de participantes da licitação, maculando o processo e ofendendo os princípios constitucionais e administrativos.

DO DIREITO

O processo licitatório objetiva admitir o maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, em processo seletivo que lhes permita igualdade de condições.

Dessa forma, a contratação será baseada, nos melhores requisitos técnicos e econômicos e com a segurança exigida. Todo o trâmite, resguarda o princípio da

impessoalidade, vedando qualquer tipo de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém.

Assim dispõe o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Em relação às exigências, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifo nosso)

Ocorre que a repavimentação em asfalto não é atividade-fim a ser desenvolvida pelas empresas especializadas nas atividades relacionadas ao saneamento, como instalação de hidrômetros, deslocamento de cavaletes, corte de ramal predial, etc, sendo possível a terceirização desse tipo de serviço e não havendo razão para a exigência de qualificação técnica.

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, os serviços de menor relevância devem ser suprimidos pelos aqueles de maior importância.

Assim, como os serviços de repavimentação asfáltica são de menor relevância técnica, estes devem ser absorvidos pelas atividades de maior

complexidade, ou seja, os serviços comerciais dos sistemas de abastecimento de água.

Sobre a exigência de atestado de capacidade técnica que restrinjam a participação de interessados na licitação, temos o Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara, bem como Súmula 263, ambos do Tribunal de Contas da União:

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.

Cabe salientar, ademais, que na fase de julgamento da proposta são pertinentes às exigências atinentes ao objeto em si, momento oportuno, então, de verificação das condições do objeto a ser contratado.

A proposta comercial é que deve conter os critérios técnicos mínimos do serviço, competindo à Administração, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório, sempre justificadamente, as características mínimas que o bem ou o serviço devem reunir e, eventualmente, requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que seja excluída a solicitação de comprovação de aptidão técnica para repavimentação asfáltica, por se tratar de serviços de menor relevância e que possam facilmente ser subcontratados sem causar danos para Administração Pública.

Pelo exposto, REQUER-SE:

A admissão e o provimento desta impugnação, com a reforma do presente Edital, para a **exclusão de solicitação de atestado de capacidade técnica para repavimentação asfáltica**, considerando que este serviço é de menor relevância e desta forma deve ser suprimido por aqueles de maior importância.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada esta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tubarão/SC, 17 de janeiro de 2022.

ATLANTIS
SANEAMENTO
LTDA:0079604
2000180

Assinado de forma
digital por ATLANTIS
SANEAMENTO
LTDA:00796042000180
Dados: 2022.01.17
14:58:33 -03'00'

Atlantis Saneamento Ltda.

CNPJ: 00.796.042/0001-80